



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393383-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada CLARINDA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº 2393383-85.2024.8.26.0000 e Agravo Interno
nº 2393383-85.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)**

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravada: Clarinda Aparecida da Silva

Comarca: Barretos - 1ª Vara Cível

Magistrado de origem: Ricardo Truite Alves

Votos nº 12487 (Agravo de Instrumento) e nº 12488 (Agravo Interno)

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. BLOQUEIO DE VALORES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu bloqueio de valores para garantir o fornecimento de medicamento à parte agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se é legítimo o bloqueio judicial de valores da operadora como medida coercitiva ao cumprimento de decisão que determinou o fornecimento de medicamento prescrito a beneficiária portadora de câncer, diante da omissão da operadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O bloqueio judicial, nos termos dos arts. 139, IV, e 536, §1º, do CPC, é medida legítima diante do descumprimento injustificado de obrigação de fazer, especialmente em matéria de saúde.

4. É devida, em caráter excepcional, a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ (REsp 1.886.929/SP e REsp 1.733.013/SP).

5. Alegações genéricas de equilíbrio econômico-financeiro e ausência de cobertura não afastam a responsabilidade da operadora pelo cumprimento da decisão judicial.

6. Decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo mantida. Agravo interno prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. É legítima a imposição de bloqueio judicial como medida coercitiva ao cumprimento de obrigação de fazer imposta a operadora de plano de saúde para fornecimento de medicamento necessário à continuidade de tratamento oncológico, ainda que fora do rol da ANS, quando presente a prescrição médica e comprovada a urgência."

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra a decisão proferida à **fl. 513** dos autos do cumprimento provisório de decisão nº 0001476-69.2023.8.26.0066, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a parte executada não forneceu o medicamento, tampouco efetuou o depósito do valor necessário para sua aquisição, demonstrada está a desídia da mesma em dar cumprimento à ordem judicial, razão pela qual defiro o bloqueio pelo sistema Sisbajud junto às contas bancárias do plano de saúde do valor de R\$179.100,00, necessário para três meses de tratamento. Realizado o bloqueio, providencie a transferência do numerário para uma conta judicial à ordem e disposição do Juízo, expedindo-se, em seguida, mandado de levantamento em favor da parte exequente."

A agravante sustenta, em síntese: **(i)** que o medicamento não possui cobertura obrigatória por ser off label; **(ii)** que a operadora é solvente e a constrição é excessivamente onerosa; **(iii)** que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela provisória; e **(iv)** que a medida compromete o equilíbrio econômico-

financeiro da operadora e viola a boa-fé contratual e a Lei da Liberdade Econômica.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (**fl. 20**) em decisão monocrática da relatora. Contra essa decisão foi interposto **agravo interno**, reiterando os fundamentos do recurso originário.

Contraminuta não acostada até o momento da análise.

É o relatório.

2. A controvérsia envolve o cabimento de medida coercitiva de bloqueio de valores da operadora de saúde, como meio de cumprimento de decisão que determinou o fornecimento de medicamento necessário à continuidade do tratamento de câncer de pulmão da agravada.

A operadora agravante não nega a existência da ordem judicial nem impugna, neste momento, a validade da decisão de mérito. Limita-se a alegar ausência de cobertura contratual, uso off label do medicamento e impacto financeiro decorrente da medida.

Nos termos do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, do CPC, é legítima a utilização de meios indutivos, coercitivos ou sub-rogatórios para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Em casos de inadimplemento voluntário de obrigação de fazer em matéria de saúde, é cabível o bloqueio judicial como medida excepcional, sobretudo quando não há cumprimento espontâneo da ordem nem justificativa plausível para o descumprimento.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é firme no sentido de que o plano de saúde não pode se eximir de fornecer tratamento essencial à preservação da vida e da saúde do beneficiário, mesmo que o

procedimento não esteja no rol da ANS, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no REsp nº 1.886.929/SP e REsp nº 1.733.013/SP.

Na hipótese, trata-se de medicamento prescrito por profissional responsável, destinado ao tratamento de neoplasia maligna em estágio avançado, cuja interrupção compromete diretamente a eficácia terapêutica e o resultado do tratamento. O valor bloqueado, correspondente a três meses de custeio, guarda proporcionalidade com o objeto da obrigação e mostra-se necessário diante da comprovada inércia da operadora.

A alegação de que a operadora é solvente e não representaria risco à parte agravada não afasta a natureza coercitiva e preventiva da medida, especialmente diante da omissão injustificada no cumprimento da decisão anterior.

Também não se evidencia, no momento, ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC), pois o bloqueio foi precedido de ordem judicial de fornecimento do medicamento, descumprida pela operadora.

Inexiste, portanto, qualquer vício ou ilegalidade na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida. O agravo interno, por sua vez, limita-se a repetir os argumentos do recurso original, sem trazer elementos aptos à reforma da decisão monocrática.

3. Isto posto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.

**Fernando Marcondes
Relator**